

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/09/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09802e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **ARACI****Gestor: Antonio Carvalho da Silva Neto****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO09802e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACI. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de ARACI, Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **09802e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Araci**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 30 de abril de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Subst. Antônio Emanuel	RE	2.000,00/54.000,00
2018	Cons. Subst. Antônio Emanuel	RE	5.000,00/54.000,00
2019	Cons. Mário Negromonte	RE	4.000,00/54.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Araci, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais.

- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Descumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas a irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução dos processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, foi notificado através do Edital nº 907/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “*Defesa à Notificação da UJ*” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1871/2021, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela “**REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Araci, relativas ao exercício de 2020**”, **em decorrência do descumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Araci**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Araci, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução nº 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 007 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Apontou o Relatório de Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão. Entretanto, em sede de defesa, o responsável encaminhou os materiais probatórios do fomento à efetiva participação popular na formatação dos instrumentos de planejamento (Docs. 159 a 161), **sanando o apontamento.**

3.1 – PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 243/2017, de 27/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 28/12/2017.

3.2 –LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 283, de 05/07/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 15/07/2019.

3.3 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 302/2019, de 18/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$171.632.500,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$142.926.100,00 e de R\$28.706.400,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$118.167.850,96, representando **68,84%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$119.912.136,69, equivalente a **67,99%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses dados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$1.744.285,73**, em que a alegação da tese defensiva atinente a realização de pagamentos no exercício com utilização de recursos do exercício anterior não altera o resultado em tela, de forma a **constituir em ressalva** à prestação de contas.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do *superávit* financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

3.3.1 – Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 20/12/2019.

3.3.2 – Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 1230, de 02/01/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 03/01/2020.

3.3.3 – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 1229, de 02/01/2020 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 03/01/2020.

4 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$50.463.172,91, no entanto, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 o montante de R\$50.500.331,91, o que demonstra uma diferença no importe de R\$37.159,00.

Na diligência das contas, o responsável anui com a inconsistência, ao alegar a ocorrência de *“falha humana, sanável, ao ser enviado os dados consolidados ao SIGA, gerando a citada divergência, contudo, não houve tempo hábil para ajustar o demonstrativo consolidado pois o após notificação anual o sistema não mais é reaberto para ajuste”*, remanescendo a infringência à Resolução TCM nº 1282/09, no tocante a inconsistência de dados ao SIGA, **levada como ressalva**.

4.1 – CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$41.249.682,01, sendo R\$36.505.594,55 por anulação de dotações, R\$1.009.150,00 por *superávit* financeiro e R\$3.734.937,46 por excesso de arrecadação, no entanto, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 o montante de R\$41.265.341,01, cuja diferença fora enfrentada no tópico anterior.

Assinalou a unidade técnica a intempestividade na publicação dos decretos nºs 34, 35 e 36, eis que as publicações ocorreram em 04/01/2021, fato não enfrentado pela defesa das contas. Sobre a situação, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 – CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no valor de R\$2.885.325,00, no entanto, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 o montante de R\$2.905.325,00.

4.3 – ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$6.328.165,90, no entanto, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 o montante de R\$6.329.665,90.

5 – ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Glauco Nery de Almeida, registro profissional 017848 N°/0-1, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 – CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 – CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

5.4 – CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

5.5 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.5.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

5.6 – BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes

valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	118.167.850,96	Despesa Orçamentária	119.912.136,69
Transferências Financeiras Recebidas	22.024.815,55	Transferências Financeiras Concedidas	22.024.815,55
Recebimentos Extraorçamentários	24.335.810,76	Pagamentos Extraorçamentários	21.837.334,41
Inscrição de Restos a Pagar Processados	8.109.025,91	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	9.937.496,70
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	359.320,18	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	330.071,17
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	15.866.297,79	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	11.090.857,31
Outros Recebimentos Extraorçamentários	1.166,88	Outros Pagamentos Extraorçamentários	478.909,23
Saldo do Período Anterior	6.819.214,80	Saldo para o exercício seguinte	7.573.405,42
TOTAL	171.347.692,07	TOTAL	171.347.692,07

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

5.7 – BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	16.991.273,36	PASSIVO CIRCULANTE	15.446.786,93
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	120.374.639,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	169.009.115,34
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-47.089.988,92
TOTAL	137.365.913,35	TOTAL	137.365.913,35
ATIVO FINANCEIRO	11.657.566,31	PASSIVO FINANCEIRO	15.806.107,11
ATIVO PERMANENTE	125.708.347,04	PASSIVO PERMANENTE	169.009.115,34
SOMA	137.365.913,35	SOMA	184.815.222,45
SALDO PATRIMONIAL			-47.449.309,10

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$359.320,18, consiste no montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando o resultado de R\$4.148.540,80, que corresponde ao *déficit* financeiro no montante de R\$4.148.540,80 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.7.1 – ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 – Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de R\$7.573.405,42, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2020, não atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, por não constar a portaria que designou os seus membros, assim como a comprovação de sua publicação, mantendo-se a pendência assinalada, ainda que o Gestor tenha reenviado o Termo em destaque sob o Anexo 37. Adverte-se a Administração Municipal para o envio das peças retratadas junto a prestação de contas da entidade, no exercício seguinte.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados, em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.1.2 – Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Questionado sobre as ações estão sendo efetivadas para a recuperação do montante de R\$5.333.707,05 a título de ISS e IRRF a receber, por tratarem-se de receita municipal, o responsável informa que o Fundo vem realizando os repasses paulatinamente para que não haja prejuízo aos serviços públicos de saúde.

Cabe alertar que os tributos em tela, então retidos nos pagamentos realizados pela Entidade, tem por obrigação de ensejar a respectiva contabilização e recolhimento aos cofres públicos.

5.7.2 – ATIVO NÃO CIRCULANTE**5.7.2.1 – Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$128.865,01, que representa **0,19%** do saldo do exercício anterior de R\$68.732.230,35, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, em conformidade com a arrecadação registrada no Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Assim, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Em sua peça de esclarecimentos, o Gestor informa que *“foram adotadas todas as medidas Administrativas e Judiciais cabíveis para recebimento da Dívida Ativa”, e ainda, o Setor Tributário realizou uma campanha para que os credores comparecessem espontaneamente para quitação de suas dívidas com possíveis abatimentos.*”

Examinada a situação, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa,

especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se ao Gestor para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.

5.7.2.2 – Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.3 – Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$1.188.064,15 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, cuja diferença revelada refere-se do total de bens adquiridos pelo Poder Legislativo.

Também foi apresentada certidão, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.4 – Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu o registro da depreciação. Constan, ainda, as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.7.2.5 – Investimentos

O Município não efetuou investimentos em Consórcios, no exercício de 2020.

5.7.3 – PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 – PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$34.080.961,25, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$138.165.845,56 e a baixa de R\$156.800.019,88, remanescendo saldo de R\$15.446.786,93, que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de R\$15.806.107,11, ao apresentar uma diferença no importe de R\$359.320,18, contudo, esclarecida em sede de defesa, porquanto fora demonstrada a consonância do saldo final contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante com aquele registrado no Passivo Circulante.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

De acordo com exame realizado pela unidade técnica, fora detectada a ocorrência de cancelamento de restos a pagar no total de R\$938.497,91, com registro de que não foram encaminhados os alusivos processos administrativos. Por conseguinte, o valor fora considerado na apuração de disponibilidade de caixa, com vistas a avaliação do cumprimento, ou não, do art. 42, da LRF, conforme item 5.7.3.2, deste Relatório. No turno da defesa, o Gestor mantém a pendência no envio da documentação comprobatória relacionada ao cancelamento dessas dívidas.

Nessa vertente, diante da gravidade que o questionamento encerra, revelado no cancelamento de restos a pagar sem o cumprimento das formalidades previstas na Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C, determina-se a Administração Municipal que, nas contas do exercício seguinte, proceda a **reinscrição dos Restos a Pagar cancelados** irregularmente na quantia de **R\$938.497,91** nas peças contábeis e na relação de Restos a Pagar, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

5.7.3.2 – APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, assentou o Relatório de Contas de Governo que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob exame, **em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	7.573.405,42	1
(+) Haveres Financeiros	1.635.404,90	2
(=) Disponibilidade Financeira	9.208.810,32	3
(-) Consignações e Retenções	936.056,29	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00	5
(=) Disponibilidade de Caixa	8.272.754,03	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	8.468.346,09	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	938.497,91	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	117.902,98	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	42.744,09	11
(=) Saldo	-1.294.737,04	12

Em suas razões de defesa, o Gestor procurou refutar os questionamentos de que foi alvo, especificamente quanto às notas nas Notas 2, 7 e 9, em destaque, pelo que encarta ao expediente os documentos comprobatórios de suas alegações sob nºs RGOVDOC015 e RGOVDOC016, repercutindo ao final do cômputo no saldo de R\$8.637.390,33, segundo seu entendimento, de acordo com o seguinte:

a) Com relação à **Nota nº 2 - Haveres Financeiros**, o defendente argumenta que “*existem haveres financeiros no valor de R\$2.118.055,00 referente a transferências a receber das cotas do dia 10.01.2021 referentes a FPM, ICMS e IPVA, direitos líquidos e certos expressos na conta Créditos de Transferências a Receber no ativo*”.

Examinada a tese defensiva, conclui-se pelo **não acolhimento da inclusão em Haveres Financeiros**, tendo em vista a INSTRUÇÃO CAMERAL TCM Nº 004/2013-2ªC, verbis:

“No que se refere ao procedimento de contabilização das cotas de transferências constitucionais, legais e voluntárias, deverão os jurisdicionados observar as seguintes orientações:

a) As cotas relativas às transferências constitucionais e legais deverão ser reconhecidas pelo ente receptor como CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER, grupo ATIVO CIRCULANTE, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, ou seja, da ocorrência do fato gerador.”

b) No que diz respeito à **Nota nº 7** - Restos a Pagar do Exercício, de R\$8.468.346,09, em sede de defesa complementar (Proc. 21490e22), o interessado informa que *“considerando a ocorrência de Calamidade Pública reconhecida pelo Congresso Nacional, decorrente da Pandemia do COVID, foi feita uma busca nos arquivos e encontrados Processos de Pagamentos, Empenhados, Liquidados e Não Pagos, no montante de R\$1.817.339,33. (DOC. 01)”*, pelo que apresenta a listagem de empenhos não pagos, cujos históricos mencionam o *“enfrentamento do COVID.”*

Examinada a questão, em deferimento à diligência do Ministério Público de Contas, os autos foram enviados a 1ª DCE, dando ensejo às emissão de parecer técnico (Doc. 298, da pasta Pareceres/Despachos/Demais Manifestações, consignando a seguinte decisão no que tange a análise requisitada:

“Com base na análise, constatou-se que no histórico da relação enviada na justificativa é informado que os pagamentos referem-se à pandemia (COVID) e a relação constante no RGOV não apresenta a mesma informação. Além disso, nos documentos correspondentes aos processos analisados também não há menção no sentido de que se refiram ao COVID. Portanto, não sendo possível acatar as justificativas de que tais obrigações de fato estejam relacionadas ao enfrentamento da pandemia.”

Por conseguinte, em anuência do exame realizado pela área técnica, é de se concluir pelo afastamento das justificativas apresentados na defesa complementar, haja vista que não restou evidenciada a correspondência das despesas em destaque com as ações de combate ao COVID.

c) Quanto à **nota nº 9** - Restos a Pagar Cancelados, de R\$938.497,91, em seu arrazoado de defesa, o Gestor assegura que *“foi elaborado decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento dos restos a pagar que constavam inscritos, porém sem que houvesse de fato a existência dos débitos. Os restos foram baixados devido ao não reconhecimento das dívidas pelos respectivos credores, outros valores referentes a liquidações equivocadas com folhas de pagamento”*.

Ponderados os argumentos ora trazidos, é de se observar que a Comuna não encaminhou nenhum documento sobre o processo administrativo de cancelamento dos restos a pagar em referência, em desobediência à Instrução Cameral nº 001/2016, de forma que **o importe não poderá ser afastado** do cômputo das disponibilidades de caixa

para apuração do art. 42 da LRF, com acréscimo a determinação para reinscrição deste débito.

d) Sobre a **nota nº 11** - Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo, de **R\$42.744,09**, que refere-se à diferença entre o registro de precatórios e decorrente certidão, a tese defensiva disponibiliza a Certidão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob o Doc. e-TCM nº 204, contendo a relação de precatórios, correspondente ao contabilizado no Demonstrativo da Dívida Fundada.

À vista disso, em que pese o opinativo do respeitável Ministério Público de Contas em sentido contrário, **deverá ser excluído o valor de R\$42.744,09**, antes relacionado como “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo”, porquanto na fase da defesa das contas o interessado apresentou a documentação comprobatória do valor contabilizado no Demonstrativo da Dívida Fundada.

Um passo adiante, houve por bem o Gestor de apresentar complementação à defesa, protocolada sob TCM nº 09333e23, recepcionada por esta Corte de Contas e submetida a análise das escusas ali suscitadas, com o registro das conclusões obtidas, conforme o seguinte:

Inicialmente, o defendente, em sua peça de esclarecimentos, apresenta as considerações a respeito dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que “as disposições do art. 42 da LRF, NÃO SE APLICAM às despesas que foram assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período”.

Neste contexto, aduz que “deve ser levada em consideração, que mencionamos e se encontra até aqui esclarecido a interpretação do art. 42 da LRF, e que também tem sido acolhido por essa Corte de Contas em decisões recentes, inclusive com parecer do Ministério Público de Contas seguindo esse mesmo entendimento, como foi o caso das Contas Anuais de 2020 do Município de Nova Viçosa-BA, de nº 10103e21, em que no quadro de detalhamento do cumprimento do artigo 42, esses valores dos restos a pagar do exercício, empenhados até 30/04/2020, foram excluídos do cálculo, o que pedimos a adoção do mesmo método para análise de nossas contas.”

Isto posto, a defesa pugna para que seja excluído do cômputo o valor correspondente às despesas inscritas em Restos a Pagar empenhadas no período de 01/01/2020 a 30/04/2020, no total de R\$7.225.291,68, de forma que o saldo apurado alcançaria o montante de R\$5.930.554,64, situação que ensejaria o cumprimento da referenciada legislação.

Sucede que a argumentação da tese defensiva não levou em conta o preconizado no parágrafo único do artigo em destaque, essencialmente a necessária determinação da disponibilidade de caixa, conforme redação se transcreve a seguir:

“Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Neste tocante, deve ser considerado como “disponibilidade de caixa” o montante que remanesce disponível após a contabilização dos encargos e despesas compromissados a pagar, nos quais estão inseridos os Restos a Pagar empenhados até 30/04/2020, ora alegados pelo defendente, **motivo pelo qual resta inviável o acolhimento do pleito.**

Demais disto, vale salientar que a sobredita Prestação de Contas do Município de Nova Viçosa/2020 fora objeto de Pedido de Revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas, sob fundamento de “*erro de cálculo e violação manifesta de norma jurídica*”, preconizados nos incisos I e VI, parágrafo primeiro, do art. 321 do RITCM, dando ensejo a alteração do Parecer Prévio dessas contas, com a emissão de novo Voto, pela REJEIÇÃO, porque IRREGULARES.

Assim sendo, em que pese o afastamento da dívida no valor de R\$42.744,09, logrado nesta fase, as escusas apresentadas na defesa não se revelaram hábeis a desconstituir o **descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, tendo em vista que a disponibilidade de caixa, determinada mediante consideração dos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, de compatibilidade com o parágrafo único do referenciado artigo, revelou-se insuficiente para o adimplemento de obrigações de despesa no exercício de que se trata, conforme saldo final obtido no valor negativo de -R\$1.251.992,95, evidenciando patente violação à norma de regência, **a repercutir negativamente no mérito das contas em apreço, devendo ser promovida a representação ao Ministério Público Estadual**, para apuração da eventual prática de crime contra as finanças públicas e improbidade administrativa.

5.7.4 – PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresenta saldo anterior de R\$49.861.073,39, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$120.598.483,07 e baixa de R\$1.450.441,12, remanescendo saldo de R\$169.009.115,34, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Verifica-se que o “saldo remanescente” do Demonstrativo da Dívida Fundada de R\$51.061.073,39, de acordo com o Pronunciamento Técnico de 2019 (Processo nº 07060e20), não corresponde ao valor do “saldo anterior” do demonstrativo desse exercício em exame de R\$49.861.073,39, diferença de R\$1.200.000,00.

Na resposta à diligência, restou comprovado que “*este valor consta em 2020 como dívida flutuante, de acordo a inscrição correta*”, de modo que deverá ser excluído do cômputo da Dívida Consolidada Líquida do Município o valor de R\$1.200.000,00, então apropriado pela unidade técnica, em decorrência desse motivo.

De igual sorte, a divergência anotada no valor de R\$1.067.997,68, referente a dívida com INSS, também não procede, uma vez que se trata do valor reclassificado como circulante. Portanto, determina-se também a exclusão da apuração do percentual de endividamento no item 5.7.6 deste Relatório/Voto – Dívida Consolidada.

5.7.4.1 – PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$1.964.295,40. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo portanto, ao que

determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.5 – AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$-857.155,70, que corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial.

5.7.6 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Assentou a Diretoria de Controle Externo que, conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$171.277.113,02, representando 144,87% da Receita Corrente Líquida de R\$117.465.368,98, situando-se, assim, acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Conforme demonstrado, deverá ser excluído os valores de R\$1.200.000,00 e R\$1.067.997,68 do Passivo Permanente, uma vez que a defesa final esclareceu as origens dos valores anotados. Portanto, a Dívida Consolidada Líquida passa a representar o percentual de 142,94%.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública **restam suspensos os prazos de recondução** estipulados no art. 31 da LRF até 31/12/2020.

5.7.7 – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$134.386.016,09 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$227.356.030,37, resultando num *déficit* de R\$-92.970.014,28.

Foram contabilizadas as contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, no valor de R\$319.610,07 e “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”, de R\$63.328,90, consoante demonstrativo das Contas do Razão consolidado de dezembro/21, correspondente a Multas Aplicadas pelo TCM e Indenizações e Restituições.

5.7.8 – RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$46.737.181,06 que, deduzido do *déficit* verificado no exercício de 2020, de R\$-92.970.014,28, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$-46.232.833,22, divergindo do valor registrado no Balanço Patrimonial/2020 de R\$-47.089.988,92, diferença de R\$-857.155,70, a qual refere-se ao valor da conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

5.7.9 – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa (Doc. nº 34), observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 – EDUCAÇÃO

6.1.1 – APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$47.882.510,06, representando **24,24%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB**.

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constituição Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *“Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências”*.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Araci em 2020 **não atinge o mérito das contas em apreço**.

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício, de sorte que deverá a DCE acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação.

6.1.2 – FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$45.468.848,68.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$34.262.337,74 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **75,35%** da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 – Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 – Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$45.471.587,88 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, **aplicando 98,60%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de Araci auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 4.4, **não atingindo** a meta projetada de 4.6. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 3.8, **não atingindo** a meta projetada de 3.9, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO Araci				
	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
Exercício	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2015	3.6	4.0	0,0	3,4
2017	3.5	4.3	0,0	3,7
2019	4.4	4.6	3,8	3,9

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **inferior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **igual** no confronto com o Estado da Bahia e **inferior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	4.4	3.8
Estado da Bahia	4.9	3.8
Brasil	5.7	4.6

Reitera-se a necessidade de investimentos em melhoria contínua da educação da rede pública, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE. Adverte-se a gestão municipal para o cumprimento das metas estabelecidas, para o exercício subsequente.

6.1.4 – EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **13,99%** dos professores estão recebendo salários

abaixo do piso salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, descumprindo a Lei Federal nº 11.738/2008.

Nesse sentido, determina-se a implementação de medidas em direção a qualificação dos professores da rede pública, com relação ao cumprimento do seu Piso Salarial.

6.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$9.619.146,70, correspondente a **21,69%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$44.345.717,29, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.600.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$3.454.429,08, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$3.454.429,08 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 – DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$65.641.039,89 correspondeu a **55,88%** da Receita Corrente Líquida de R\$117.465.368,98, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$2.875.945,48**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 – PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	69,39%	64,63%	64,28%
2019	62,08%	61,99%	57,19%
2020	53,67%	49,93%	55,88%

7.1.5 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,88% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2021.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, **na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução** estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de **7,36**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, totalizando R\$254.509,09.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos

princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Araci, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Serrinha, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 60 (Sessenta) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE**, sediada em Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Araci**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Exame dos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo processos licitatórios evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)

Foi relacionado o processo licitatório nº 007-2020PE, de R\$220.666,67, homologado para aquisição de kits de testes rápido para diagnóstico da COVID-19, em que afirmou o Inspetor Regional sobre a ausência de comprovação de ampla pesquisa, em descumprimento ao art. 15, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Na defesa das contas, o Gestor assegura a realização de pesquisa de preço no processo licitatório, consoante demonstrado às fls 014 a 017 do certame, assistindo razão à tese defensiva, **pelo que saneia a matéria.**

b) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Selecionado o processo licitatório nº 008-2020SRP de R\$331.150,00, referente ao registro de preços para prestações de serviços mecânicos em veículos, em que a Inspetoria Regional alegou não haver a discriminação precisa dos serviços, máquinas e/ou veículos, comprovando a deficiência constatada no processo administrativo.

Em suas razões de defesa, o Gestor afirma que *“o processo administrativo e consequentemente o termo de referência constante do edital, descrevem o quantitativo estimado a ser contratado para cada secretaria para os respectivos serviços, não sendo assim detalhado os tipos de serviços a serem realizados, haja vista a impossibilidade de descrever os diversos tipos de serviços mecânicos possíveis de serem realizados nos veículos, máquinas e equipamentos oficiais”*. Assim, considera-se suficiente a descrição constante no edital e Termo de Referência, encartada ao processo, de sorte que **fica descaracterizada a ocorrência**.

c) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Segundo processo licitatório nº 014-2020PE, de **R\$397.711,88**, referente a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, em que não ficou demonstrado pela gestão que a estimativa de preço apresentada foi embasada em ampla pesquisa no mercado.

Em sua defesa, o Gestor afirma que *“a composição de preço constante do processo licitatório, se deu através de pesquisa de preço junto ao BANCO DE PREÇO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e das atas de registro de preço firmados com este município”*. Todavia, não foram apresentadas provas das alegações manifestadas pelo recorrente, motivo pelo qual conserva-se a impropriedade anotada, **convertida em ressalva às contas em exame**.

5.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Ausência de identificação (Placa e Renavam) do veículo atendido em abastecimento. (AUD.PGTO.GV.000739)

Processos de pagamento nºs 1802, 1902, 1903, 2469 e 225, que perfazem o total de **R\$105.729,23**. O defendente alega que os dados dos veículos atendidos em abastecimento são inseridos nos respectivos processos de pagamento, contudo, não encaminhou a documentação comprobatória da sua afirmativa, mantendo-se inalterada a pendência, devendo ser **levada como ressalva à prestação de contas**.

b) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000763)

Na etapa da defesa, o Gestor anexou o documento nº 74, referente ao processo de pagamento nº 225, de **R\$22.800,00**, todavia, a reclamada planilha de medição não fora acostada ao processo, de forma que permanece a falha pontuada, **a repercutir em ressalva às presentes contas**.

5.3 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA. (AUT.GERA.GV.000053);
- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066);
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato. (AUT.GERA.GV.001067);
- Há registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos (FPM, ITR, ICMS, IPVA, IPI, ICMS-Exp.) no SIGA e não consta a correspondente dedução para a constituição do FUNDEB ou o valor registrado está em percentual diferente do estabelecido na Lei Federal nº 11.494/2007 e vice-versa. (AUT.GERA.GV.001125).

A matéria não fora sanada na fase da defesa, uma vez o recorrente mencionou que “*foi solicitada a reabertura do SIGA*”. Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta oportunidade.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, a título de ICMS no valor de R\$49.182,05, todavia, na defesa das contas, restou comprovado que o valor ora questionado se refere a transferência recebida da LC 176, creditada na conta do ICMS EXPORTAÇÃO, conforme documento apenso (ANEXO 55), fato que **desconstitui a inconsistência**.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$569.160,70. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$39.491,48. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02226e16	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	30/06/2017	R\$2.500,00
02226e16	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	30/06/2017	R\$21.600,00
16439-15	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	30/10/2016	R\$20.000,00
03408e18	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2020	R\$2.000,00
03408e18	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2020	R\$54.000,00
04996e19	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2020	R\$5.000,00
04996e19	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	02/02/2020	R\$54.000,00
07417e17	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2018	R\$3.000,00
07417e17	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2018	R\$21.600,00
06711e20	Jefson Miranda Cardoso Carneiro	Prefeito/Presidente	N	N	02/01/2021	R\$1.000,00
07060e20	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2021	R\$4.000,00
07060e20	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	28/08/2021	R\$54.000,00
08444-15	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	12/08/2016	R\$2.000,00
08444-15	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	12/08/2016	R\$54.000,00
08595-15	Jose Augusto Moura De Andrade	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2016	R\$1.500,00
00905e21	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito/Presidente	N	N	20/10/2021	R\$6.500,00

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que foram apresentadas as comprovações de recolhimento, com relação aos processos TCM n.ºs 03408e18, 08444-15, 07417e17 e 02226e16, sob os Docs. 56, 59, 63 e 68, da pasta "Defesa a Manifestação da UJ", além dos processos n.ºs 02226e16, 16439-15, 04996e19, 07417e17, 07060e20, 00905e21, 03408e18, 04996e19, 07060e20 e 08444-15, sob os Docs. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, do processo relacionado TCM n.º 21490e22, as quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

Em relação aos demais gravames, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, caso adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, **situação convertida em ressalva à**

prestação de contas em curso.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	N	N	12/08/2016	R\$5.174,25
55404-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	13/08/2016	R\$5.991,52
01675-16	Antônio Carvalho da Silva Neto	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	29/08/2016	R\$5.495,23
02226e16	Antônio Carvalho da Silva Neto	PREFEITO	N	N	30/06/2017	R\$2.675,74
06711e20	JEFFSON MIRANDA CARDOSO CARNEIRO	PRESIDENTE	N	N	02/01/2021	R\$2.675,00

Quanto aos ressarcimentos relacionados, cumpre registrar que **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, apensadas aos anexos 71 ao 73B, os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08646-07	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$1.393.922,47
11017-01	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEF	R\$73.295,11
07524-08	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$3.477,10
03000-12	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$241.874,71
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	FUNDEB	R\$495.752,52
08732-10	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	FEP	R\$179.843,44

O Gestor informa que *“Com o advento da Pandemia em 2020, se tornou impossível a realização dessa reposição até o presente momento”*, mantendo-se as pendências.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 109 fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.500,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$180.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$90.000,00, totalizando R\$270.000,00, atendendo os limites legais.

Cumpre registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **rejeição, porque irregulares**, das

Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Antônio Carvalho da Silva Neto**, Gestor das Contas da Prefeitura de **Araci**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b” e/ou “c” ou parágrafo único, da LC nº 06/91 e art. 240, III, alíneas “a”, “b” e/ou “c”, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens constantes nas Contas de Governo e de Gestão:

- **Violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devido a insuficiência de recursos para cobrir as dívidas compromissadas do exercício de 2020.**

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Irregularidades na contabilização das alterações orçamentárias.
- Publicação extemporânea de Decretos de alterações orçamentárias.
- Execução orçamentária apresentando *déficit*.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas à irregularidade em processo licitatório; desconformidades na instrução de processos de pagamento, além de inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações à Assessoria Jurídica:

Consideradas as irregularidades constatadas e aqui apontadas, destaque para o descumprimento do art. 42 da LRF, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, formule-se **representação ao douto Ministério Público Estadual**, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte, sem prejuízo de outras infrações apuradas.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Determina-se a reinscrição dos restos a pagar cancelados irregularmente, na quantia de **R\$938.497,91**, nas peças contábeis e no respectivo demonstrativo, acompanhado das respectivas Notas Explicativas, para análise da Diretoria de Controle Externo.

Complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, posto que no exercício em exame a entidade obteve o percentual de 24,24% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Implementar medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei Federal nº 11.738/2008.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Determinações à Unidade Técnica:

Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Araci nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no art. 212 da Constituição Federal, na complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 24,24% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente, referentes a recolhimentos de multas alusivas aos processos TCM nºs 03408e18, 08444-15, 07417e17 e 02226e16, sob os Docs. 56, 59, 63 e 68, da pasta "Defesa a Manifestação da UJ", além dos processos nºs 02226e16, 16439-15, 04996e19, 07417e17, 07060e20, 00905e21, 03408e18, 04996e19, 07060e20 e 08444-15, sob os Docs. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, do processo relacionado TCM nº 21490e22 e ainda os anexos nºs 71 a 73B, alusivos aos ressarcimentos elencados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de setembro de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC